

## A GESTÃO DEMOCRÁTICA DAS POLÍTICAS URBANAS COMO VIÉS PARA A EFETIVAÇÃO DO BEM ESTAR COLETIVO

Janieli Vasconcelos da Paz (UEMS)<sup>1</sup>;

Vânia Mara Basilio Garabini<sup>2</sup> (UEMS)

**Introdução:** As normas de política urbana devem ser desenvolvidas com vistas à melhoria na qualidade de vida das pessoas. Ocorre que quando normas e planejamentos são simplesmente impostos à população os mesmos não surtem a efetividade que deles se espera, a uma porque na maioria das vezes eles não representam os anseios da população local e as duas por carecer de legitimidade.

**Objetivos:** Destacar a importância da participação popular através da democracia participativa na implementação das políticas urbanas e conseqüentemente na promoção do bem estar de toda a coletividade.

**Desenvolvimento:** O bem estar coletivo é um dos objetivos da República Federativa do Brasil. Preconizado não só no art. 3º, inc. IV da CF/88, como também em todo o texto constitucional, constitui objetivo também do desenvolvimento da política urbana, ao lado da efetivação das funções sociais da cidade (art. 182 da CF). De igual forma a participação popular encontra matiz constitucional decorrente do modelo de Estado adotado, pois a “[...] constituição de um Estado Democrático de Direito supera a simples noção de Estado submetido às leis, para indicar um caminho de democratização do poder, invariavelmente destinado a participação popular.” (PETRUCCI, 2007, p. 190). Deste modo a gestão democrática dos instrumentos de políticas urbanas previstos no Estatuto da Cidade, resolve alguns problemas de legitimidade e representatividade das decisões a cerca dos rumos das cidades, uma vez que aproxima governados da gestão pública. Nesse sentido, afirma Petrucci (2007, p.196) que “[...] o atingimento dos objetivos fundamentais desta política urbana [...] está diretamente condicionado pela gestão municipal democrática”. Assim as audiências públicas, consultas públicas, conferências e etc. são mecanismos que permitem a oitiva da população diretamente envolvida, proporcionando o desenvolvimento de políticas locais mais eficientes a alcançar as funções urbanas elementares (habitação, trabalho, recreação e circulação), sendo conseqüentemente o caminho para a promoção da qualidade de vida nas cidades. Ademais, políticas que surgem no seio social, por representarem o anseio da população local tendem a ser mais efetivas. Por outro lado, a ausência da gestão democrática pode vir a acarretar sérios danos aos cidadãos, como alerta Petrucci (2007, p. 197), uma vez que o Estatuto da Cidade “[...] introduz e regulamenta meios muito intensos de intervenção do Estado sobre a propriedade privada” que não podem ser utilizados com desvio de finalidade ou de forma totalitária. Logo, a participação popular por intermédio dos instrumentos previsto no Estatuto da Cidade é medida essencial à efetivação do direito à uma cidade sustentável (WELTER; PIRES, 2010), uma vez que resolve problemas de representatividade e legitimidade não só das decisões de política urbana, como também do próprio direito posto, refletindo inevitavelmente na efetivação do mesmo e na qualidade de vida dos habitantes da cidade.

**Conclusão:** É inegável que a eficiência das políticas de desenvolvimento urbano na consecução de seu objetivo basilar que é o bem estar coletivo, dependem da realização de uma efetiva gestão democrática, nessa toada os canais de participação popular previstos pelo Estatuto da Cidade se tornam o viés a ser seguido.

### Referências:

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

PETRUCCI, Jivago. Gestão democrática da cidade: delineamento constitucional e legal. In: DALLARI, Adilson Abreu; DI SARNO, Daniela Campos Libório (Coord.). Direito Urbanístico e Ambiental. Belo Horizonte: Fórum, 2007. p. 183-212.

WELTER, Izabel Preis; PIRES, Mixilini Chemin. O direito à Cidade Sustentável. In: Unoesc & Ciência – ACSA, Joaçaba, v. 1. n. 1. jan-jun. 2010, p. 63-70.

<sup>1</sup> Pós-Graduanda em Direitos Difusos e Coletivos da Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul.

<sup>2</sup> Mestra em Direito Processual Civil e Cidadania pela Universidade Paranaense - UNIPAR. Professora titular da graduação em Direito e na pós-graduação em Direitos Difusos e Coletivos da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.